



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/SP

Processo: 08500.005984/2024-71

Assunto: Decisão de Recurso

Processo SEI nº 08500.005984/2024-71, referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, para contratação de empresa especializada para elaboração de laudo de avaliação de imóveis administrados pela SR/PF/SP.

Em cumprimento ao disposto nos termos do artigo 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Pregoeiro nomeado pela PORTARIA SR/PF/SP Nº 198, DE 03 DE SETEMBRO DE 2024 procedeu ao julgamento do recurso interposto pela empresa A.W. MACEDO OLIVEIRA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SEI nº 146986879), doravante denominada recorrente, portanto, tempestivo, contra a decisão que habilitou a empresa ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA, denominada recorrida.

1 - DA INTENÇÃO DE RECURSO

A empresa A.W. MACEDO OLIVEIRA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA, no fechamento da fase de habilitação do Pregão Eletrônico nº 90004/2026, manifestou, tempestivamente, intenção de recurso contra a decisão que habilitou a empresa ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA.

2 - DO RECURSO - A.W. MACEDO OLIVEIRA - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (SEI nº 146986879)

A) Contestação da habilitação jurídica da empresa vencedora

O recorrente alega que a empresa declarada vencedora não cumpriu exigências do Termo de Referência relativas às certidões de habilitação jurídica:

- **Certidão negativa de falência:** o edital exige certidão emitida pelo distribuidor da comarca da sede da empresa. A recorrida possui sede em **Umuarama/PR**, mas apresentou certidão emitida pela comarca de **Maringá/PR**, considerada incompetente para atender à exigência.

- **Certidão de insolvência civil:** a empresa apresentou documento emitido pelo **TJDFT (Distrito Federal)**, embora sua sede esteja no Paraná. O recurso sustenta que deveria ter sido apresentada certidão da Justiça Estadual correspondente ao domicílio da empresa.

B) Questionamento da capacidade técnica-operacional

O recurso sustenta que a empresa não demonstrou experiência compatível com a complexidade do objeto licitado.

O Termo de Referência exige comprovação de experiência em serviços de complexidade equivalente ou superior ao objeto da contratação.

A licitação envolve avaliações de imóveis de grande porte, citando como exemplo a Delegacia de Campinas, com **5.614,40 m² de área construída**.

As CATs apresentadas pela recorrida referem-se à avaliação de:

- um lote urbano sem benfeitorias de **600 m²**;
- um imóvel comercial de **143,54 m²**.
- Segundo o recorrente, esses serviços não demonstram experiência suficiente para avaliar complexos policiais de grande dimensão e maior complexidade operacional

C) Alegação de inexecutabilidade da proposta

O recurso afirma que o valor ofertado pela empresa vencedora seria incompatível com a execução adequada do contrato.

O edital prevê indícios de inexecutabilidade para propostas abaixo de determinados percentuais do valor estimado.

O recorrente argumenta que, por se tratar de serviço técnico de engenharia/arquitetura, sujeito a registro profissional e às normas da ABNT NBR 14653, a proposta estaria significativamente abaixo dos limites aceitáveis previstos no edital.

Também sustenta que os custos de deslocamentos, hospedagem, pedágios e elaboração de laudos em diversos municípios tornariam inviável a execução adequada pelo valor ofertado.

D) Pedido final do recurso

O recorrente requer:

- O conhecimento e provimento do recurso;
- A **inabilitação da empresa vencedora** pelas supostas irregularidades documentais e pela insuficiência da capacidade técnica;
- A **desclassificação da proposta** por alegada inexecutabilidade.

3 - DA CONTRARRAZÃO - ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA (SEI nº 147086089)

A) Regularidade da habilitação jurídica

Certidão de insolvência civil

A recorrida sustenta que a exigência de certidão de insolvência civil não se aplica ao seu caso, pois é uma **sociedade empresária limitada**, e não pessoa física ou sociedade simples. Segundo argumenta, sociedades empresárias estão sujeitas ao regime de falência e recuperação judicial da Lei nº 11.101/2005, tornando irrelevante a discussão sobre a certidão de insolvência civil apresentada.

Certidão negativa de falência

Quanto à alegação de que a certidão foi emitida pela Comarca de Maringá e não por Umuarama, a empresa argumenta que a documentação é válida porque:

- A Resolução nº 516-OE/2025 do TJPR reorganizou a competência das varas empresariais e falimentares no Estado do Paraná.
- O município de **Umuarama integra a Macrorregião de Maringá**, para fins de jurisdição empresarial e falimentar.
- A certidão emitida em Maringá possui abrangência adequada e pesquisou a matriz e filiais da empresa, cumprindo a finalidade da exigência editalícia.

B) Defesa da capacidade técnica-operacional

A empresa afirma que sua qualificação técnica já foi analisada pelo **Grupo Técnico em Edificações da SR/PF/SP (GTED/SELOG)**, que concluiu formalmente pelo atendimento das exigências do edital.

Como comprovação, informa ter apresentado:

- serviços para o CREA-PR (27 laudos);
- serviços para a Caixa Econômica Federal (16 laudos);
- serviços para o Município de Ibirama/SC;
- equipe técnica e planejamento de execução.

Alega ainda que:

- o edital não estabeleceu metragem mínima como requisito de habilitação;
- a exigência refere-se à complexidade tecnológica e operacional equivalente;
- o órgão técnico da Administração já reconheceu que a documentação apresentada atende aos requisitos exigidos.

Como reforço, anexou nova **Certidão de Acervo Técnico do CAU/PR**, contendo avaliações de imóveis com áreas superiores à Delegacia de Campinas (5.614,40 m²), inclusive um imóvel comercial avaliado com **9.634,44 m²**

C) Defesa da exequibilidade da proposta

A empresa sustenta que a proposta não pode ser considerada inexequível apenas por representar percentual reduzido em relação ao orçamento estimado.

Argumenta que:

- o edital exige diligência e análise concreta antes da desclassificação;
- a Administração realizou essa diligência;
- foram apresentados demonstrativos detalhados de custos, incluindo combustível, hospedagem, alimentação, pedágios e reserva para imprevistos.

Segundo as contrarrazões:

- foi demonstrada margem líquida positiva mesmo após todos os custos e tributos;
- foram juntadas notas fiscais comprovando execução de serviços semelhantes para CREA-PR e Caixa Econômica Federal;
- o GTED/SELOG concluiu formalmente que não existiam elementos que afastassem a capacidade técnica e operacional da empresa.

A recorrida afirma que o recurso apenas repete a alegação de preço baixo, sem contestar tecnicamente os estudos de custos e as conclusões da equipe técnica da Polícia Federal.

D) Do Pedido final

A empresa requer:

- O conhecimento das contrarrazões;
- O **não provimento do recurso administrativo**;
- A manutenção de sua habilitação e classificação como vencedora do certame;
- Subsidiariamente, caso haja alguma dúvida documental, a concessão de oportunidade para saneamento de eventual falha formal.

4 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO GRUPO TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES - GTED/SELOG/SR/PF/SP (SEI nº 147138687).

O Grupo Técnico em Edificações – GTED/SELOG/SR/PF/SP realizou nova análise da qualificação técnica da empresa ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA, em razão do recurso administrativo apresentado pela empresa A.W. MACEDO OLIVEIRA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA.

Reanálise da qualificação técnica

O GTED informa expressamente que promoveu uma **revisão da manifestação técnica anteriormente emitida**, reavaliando a documentação de habilitação técnica apresentada pela licitante vencedora.

Critério técnico adotado pelo GTED

O despacho registra que o item 9.31 do Termo de Referência exige comprovação de experiência em serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado.

Segundo o entendimento do GTED:

- a principal variável de complexidade em avaliações imobiliárias é o **porte do imóvel avaliado**;
- para comprovar a qualificação técnica exigida nos itens 9.31 a 9.36, seria necessária a apresentação de **ao menos um atestado ou CAT que demonstre avaliação de imóvel com área construída igual ou superior à do maior imóvel objeto da contratação**.

Entendimento sobre os documentos apresentados

- os atestados e certidões de acervo técnico apresentados pela empresa vencedora referem-se a **imóveis de pequeno porte**;
- tais documentos **não demonstrariam experiência compatível** com o critério técnico adotado pelo setor.

Conclusão técnica

O despacho conclui que a empresa **ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA NÃO ATENDE** aos requisitos de:

- qualificação técnico-operacional; e
- qualificação técnico-profissional, previstos nos subitens 9.31 a 9.36 do Termo de Referência.

Retificação formal de entendimento anterior

O ponto mais relevante deste novo despacho é que o GTED declara expressamente que está **retificando a manifestação técnica anterior** (SEI nº 146971007), que havia sido favorável à licitante.

Assim, passa a prevalecer oficialmente o entendimento consignado no **Despacho** (SEI nº 147138687), no sentido de que a empresa não comprovou a capacidade técnica exigida para o objeto licitado.

5 - DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **A.W. MACEDO OLIVEIRA – SERVIÇOS DE ENGENHARIA** contra a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa **ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90004/2026.

Em suas razões recursais, a recorrente questiona a habilitação da empresa vencedora sob os aspectos da habilitação jurídica, da qualificação técnica e da exequibilidade da proposta

Regularmente intimada, a empresa **ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA** apresentou contrarrazões defendendo a manutenção de sua habilitação e classificação no certame.

Posteriormente, em razão da matéria técnica suscitada no recurso, os autos foram submetidos ao **Grupo Técnico em Edificações – GTED/SELOG/SR/PF/SP**, que emitiu o Despacho SEI nº 147138687,

contendo reavaliação expressa da qualificação técnica da licitante vencedora.

DA HABILITAÇÃO JURÍDICA

Certidão de Insolvência Civil

A recorrente sustenta que a empresa vencedora apresentou certidão emitida por órgão jurisdicional distinto de sua sede.

Entretanto, observa-se que a recorrida é constituída sob a forma de **sociedade empresária limitada**, situação para a qual o próprio instrumento convocatório não exige certidão de insolvência civil, exigência direcionada a pessoas físicas e sociedades simples, conforme argumentado nas contrarrazões.

Assim, não se verifica prejuízo à habilitação da licitante decorrente desse documento.

Certidão Negativa de Falência

Quanto à certidão negativa de falência emitida pela Comarca de Maringá/PR, a recorrida demonstrou que a emissão decorre da reorganização da competência jurisdicional empresarial promovida pelo Tribunal de Justiça do Paraná, situação que abrange o Município de Umuarama/PR.

Não foram apresentados elementos objetivos capazes de afastar a validade do documento apresentado.

Dessa forma, não se vislumbra fundamento suficiente para a inabilitação da licitante sob o aspecto da habilitação jurídica

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A recorrente alega que a proposta apresentada pela recorrida seria inexecutável em razão de corresponder a aproximadamente 41,59% do valor estimado pela Administração.

Contudo, os autos demonstram que a Administração promoveu diligência específica para verificação da exequibilidade da proposta, oportunidade em que foram apresentados:

1. composição analítica de custos;
2. planejamento logístico de execução;
3. notas fiscais de serviços similares já executados;
4. comprovação da capacidade operacional da empresa.

Além disso, o GTED, no Despacho SEI nº 146912402 mencionado nas contrarrazões, concluiu não existirem elementos que afastassem a exequibilidade da proposta.

Importa destacar que o recurso não apresentou demonstração técnica capaz de refutar objetivamente os cálculos e documentos produzidos na diligência.

Assim, não se verificam elementos suficientes para a desclassificação da proposta por inexecutabilidade.

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Esta constitui a questão central do recurso.

Sobre esse aspecto, destaca-se que o Grupo Técnico em Edificações, unidade detentora da competência técnica necessária para avaliação da matéria, promoveu reanálise da documentação de habilitação apresentada pela licitante ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA.

No Despacho SEI nº 147138687, o Grupo Técnico em Edificações consignou que a principal variável de complexidade dos serviços de avaliação imobiliária é o porte do imóvel avaliado e que, para fins de comprovação dos requisitos previstos nos subitens 9.31 a 9.36 do Termo de Referência, seria necessária a apresentação de atestado ou certidão de acervo técnico demonstrando experiência em avaliação de imóvel com área construída igual ou superior à do maior imóvel integrante do objeto licitado.

Após a reanálise da documentação constante dos autos, o setor técnico concluiu que os atestados e

certidões apresentados pela licitante referem-se a imóveis de pequeno porte e não demonstram experiência compatível com o critério técnico adotado.

Em consequência, o Grupo Técnico em Edificações concluiu expressamente que a empresa **ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA NÃO ATENDE** aos requisitos de qualificação técnico-operacional e de qualificação técnico-profissional previstos nos subitens 9.31 a 9.36 do Termo de Referência.

Importa ressaltar que o referido despacho também retificou formalmente a manifestação técnica anterior constante do SEI nº 146971007, estabelecendo que passa a prevalecer o entendimento consignado no Despacho SEI nº 147138687.

Dessa forma, considerando que a avaliação acerca da suficiência da qualificação técnica constitui matéria de natureza eminentemente especializada, cabe ao Pregoeiro acolher a conclusão do setor técnico competente, não lhe sendo atribuído substituir-se ao juízo técnico regularmente emitido pela área responsável.

6 - DA CONCLUSÃO

Diante das razões apresentadas pela recorrente, das contrarrazões ofertadas pela recorrida e da reanálise promovida pelo **Grupo Técnico em Edificações – GTED/SELOG/SR/PF/SP**, consubstanciada no Despacho SEI nº 147138687, e em observância aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo, este Pregoeiro entende que assiste razão à recorrente exclusivamente quanto à alegação de insuficiência da qualificação técnica da empresa declarada vencedora.

Assim, **opino pelo conhecimento do recurso administrativo e pelo seu PROVIMENTO PARCIAL**, para reformar a decisão que declarou habilitada a empresa **ARIEL HERMES ARQUITETURA LTDA**, em razão do não atendimento dos requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional previstos nos subitens 9.31 a 9.36 do Termo de Referência, conforme manifestação técnica conclusiva do GTED.

Submetam-se os autos à autoridade competente para análise e decisão, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

Benedito Ventura Junior

Pregoeiro da SR/PF/SP



Documento assinado eletronicamente por **BENEDITO VENTURA JUNIOR, Pregoeiro(a)**, em 16/07/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=147142402&crc=EA6155CA.
Código verificador: **147142402** e Código CRC: **EA6155CA**.